

RESOLUÇÃO Nº 01/2012 – CESAU

O Conselho Estadual de Saúde - CESAU-CE, no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais Nº 8.080/90 e 8.142/90, pelas Leis Estaduais Nº 12.878/98, 13.331/03 E 13.959/2007; Resolução nº 05/2006/CESAU de 28.08.2000, publicada no DOE de 20.11.2000 e pelo seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO:

1. O fortalecimento do Controle Social e da execução da Política Estadual do Sistema Único de Saúde – SUS;
2. A necessidade do cumprimento das suas atribuições e competências determinadas no Capítulo III Art. 4º, inciso XV da lei 12.878/98 e Art. 40 incisos VII e XXVII do seu Regimento Interno;
3. O Processo nº 10719003-6/SPU/SESA – Referência: Administrativo – Denúncia – Sindicância- Determinar Materialidade e Autoria. Origem – 19ª CRES - Brejo Santo.
4. O Relatório de Sindicância da Comissão de Sindicância da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, de 15 de Julho de 2011;
5. A Reunião da Câmara Técnica de Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente realizada em 09 de dezembro de 2011, cuja Pauta foi a apreciação do Relatório de Sindicância, citado no item anterior, onde foi decidido por encaminhar o processo à Plenária do Conselho para tomar as devidas providências,
6. A deliberação em sua 346ª Reunião Ordinária realizada em 09 de janeiro de 2012.

RECOMENDA:

Para que surtam os efeitos legais:

1. Ao Exmo. Sr. Secretário da Saúde do Estado do Ceará, a **proceder os atos** de sua competência no tocante à **conclusão do Procedimento Sindicante**, Processo nº 10719003-6/SPU/SESA – Referência: Administrativo – Denúncia – Sindicância- Determinar Materialidade e Autoria. Origem – 19ª CRES - Brejo Santo. onde conclui, *in verbis*, “**Face toda a prova colhida na fase de instrução , a Comissão Sindicante conclui que há indícios suficientes para considerar parcialmente procedente a denúncia, quanto à acusação de perseguição para propor a instrução de processo administrativo disciplinar junto à Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado, por infração aos arts. 190,191, IV, VIII c/c o art. 193, V, primeira parte, estando passível de sanção constante no art. 196 e seus incisos, observando-se o art. 176, todos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.**

É oportuno ressaltar que o Relatório de Sindicância não vincula a autoridade julgadora, podendo ela divergir, de forma motivada, da conclusão obtida pela Comissão Sindicante, julgando de forma diferente. Por tal razão, entende necessário esclarecer que a sindicância pode resultar:

I – Arquivamento;

II – Aplicação de pena leve, não superior a 30(trinta) dias de suspensão;

- III – Instauração de abertura de Processo Administrativo Disciplinar;**
- IV – No caso de agente público, ocupante de cargo em comissão, poderá haver a destituição do cargo em comissão, com fundamento em processo administrativo disciplinar;**
- V – Exoneração do cargo em comissão, sem necessidade de motivação;**

2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

3. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário do Conselho Estadual de Saúde - CESAU, Fortaleza, 09 de janeiro de 2012.

Joaquim José Gomes Nunes Neto
Presidente do CESAU

José Teles dos Santos
Vice-Presidente do CESAU

Lucinea Oliveira Pires de Freitas
Secretária Geral

José Luis Rocha da Mota
Secretário Adjunto